



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2022. Publicação: 23/11/2022. Nº 215/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 20/11/2022 às 18:56 h (*)
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARARI

REC-PJARI - 42022

Código de validação: C33EF95FC2

Ref. SIMP 001659-509/2022

Objeto: Demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 17040.08.2022

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arari/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com art. 205, da Constituição Federal;

Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme determina o art. 208, inc. III, da Constituição Federal;

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, segundo o art. 227, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação, como prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal, o art. 4º e o art. 54, III da Lei nº 8.069/90;

Considerando que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no art. 206, inc. VII, da Carta Magna;

Considerando que, em se tratando das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), determina, no seu art. 1º, que seu principal objetivo é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando

que a educação de estudantes com deficiência sensorial tem sido pauta, nas últimas duas décadas, no marco legal brasileiro e nas políticas públicas, quando se trata da garantia do direito à educação bilíngue e das especificidades educativas necessárias para assegurar o desenvolvimento e a aprendizagem, cabendo citar, nesse contexto, a Lei nº 10.436/2002 (que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais), o Decreto nº 5.626/2005 (que regulamenta a Lei nº 10.436/2002) e a Lei nº 14.191/2021 (que altera a Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos);

Considerando que um dos aspectos imprescindíveis para a construção de sistemas educacionais inclusivos é a formação continuada de todos os professores que atuam nas classes comuns e os professores que atuam no atendimento educacional especializado;

Considerando que a Lei nº 14.191/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, estabelece, em seu art. 60-B, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior;

Considerando que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes com deficiência, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

Considerando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o art. 208, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cadastro de manifestação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob o protocolo nº 17040.08.2022, com notícia de que os alunos portadores de necessidades especiais (auditivas), no Município de Arari/MA, necessitam de assistência de intérpretes de libras e de instrutor de surdos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2022. Publicação: 23/11/2022. Nº 215/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de Recomendação voltada à disponibilização de curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), com a devida certificação de carga horária, aos professores auxiliares da rede municipal de ensino de Arari/MA, bem como a necessidade de confirmação da regularização formal do referido curso, conforme deliberado em Ata de Reunião realizado nesse Órgão Ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Justiça de Arari, RECOMENDAR ao Município de Arari, na pessoa de seu Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Arari/MA, que adotem as medidas necessárias, a fim de disponibilizar e custear curso avançado de habilitação em LIBRAS

— Língua Brasileira de Sinais, a todos os profissionais de educação da rede municipal, mormente aos professores auxiliares, com certificação legal, constando a carga horária, a fim de que sejam os mesmos, ao final, habilitados, assegurando-se a educação especial às crianças e adolescentes público-alvo da educação especial, que dela necessitem; com início no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis; devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- B. ao CAOP/Educação), para fins de registro estatísticos;
- C. ao Diário Eletrônico do MPMA, visando sua publicação.

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA.

Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se. Expedientes necessários. Certifique-se tudo nos autos.

Arari (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/11/2022 às 22:47 h (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJARI - 222022

Código de validação: 3AA3D27D80

PORTARIA

Ref. SIMP 001659-509/2022

Objeto: Demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 17040.08.2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Arari/MA, que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cadastro de manifestação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob o protocolo n.º 17040.08.2022, com notícia de que os alunos portadores de necessidades especiais (auditivas), no Município de Arari/MA, necessitam de assistência de intérpretes de libras e de instrutor de surdos;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de Recomendação voltada à disponibilização de curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), com a devida certificação de carga horária, aos professores auxiliares da rede municipal de ensino de Arari/MA, bem como a necessidade de confirmação da regularização formal do referido curso, conforme deliberado em Ata de Reunião realizado nesse Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, da Constituição Federal, “ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” ;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), sendo dever institucional o de velar pelo interesse social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo stricto sensu é procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público, desde que a matéria não se revele de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico, podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais mediante portaria, tudo conforme art. 3º, V, e art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE converter o citado procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “ STRICTO SENSU”, delimitando seu objeto, na apuração da demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 17040.08.2022; desde já, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências: